



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000322681**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055800-93.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ADAUTO ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO N. 1055800-93.2024.8.26.0506**  
**COMARCA: RIBEIRÃO PRETO**  
**JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: REBECA MENDES BATISTA**  
**APELANTE: ADAUTO ANTONIO DA SILVA**  
**APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A**

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória e indenizatória. Falta de prova da válida emissão da cédula de crédito bancário impugnada pelo autor. Documentos apresentados pelo banco nos autos que, por si só, não consubstanciam prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à questionada avença. Inexigibilidade das obrigações oriundas do instrumento cedular, proclamada. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Descabimento, no entanto, do pleito de que seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, à falta de prova de que tenha o autor impugnado previamente, pela via administrativa, os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira não configurada. Repetição simples do indébito determinada, descabida a dobra na espécie. Determinação de que o crédito efetuado pelo banco em conta corrente do autor e posteriormente depositado judicialmente seja restituído à instituição financeira, com correção monetária desde a data de sua disponibilização e juros de mora contados da citação, autorizada a compensação de valores. Consideração de que não estão reunidos no caso os pressupostos exigíveis à configuração da litigância de má-fé. Sanção imposta ao autor revogada. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte.

**Voto n. 58588.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 165/170 e 196/199, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não celebrou com o réu o contrato de empréstimo indicado na petição inicial, sendo ilegítimos os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Pondera que os documentos apresentados pelo banco são unilaterais e não comprovam a regularidade da contratação impugnada, tendo em vista que o reconhecimento facial não reúne os requisitos da instrução normativa INSS n. 28/2008. Postula que seja reformada a sentença e julgado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
procedente o pedido inicial, afastando-se a penalidade por litigância de má-fé.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

**É o relatório.**

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação do autor de que não firmou contrato de empréstimo algum com o réu, sendo indevidos os descontos das parcelas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário (empréstimo consignado n. 90136938845, no valor de R\$ 5.638,98 – 84 parcelas de R\$ 127,00); postulou a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação do banco à repetição em dobro dos valores pagos e o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/64), argumentando que o autor celebrou validamente o contrato de empréstimo consignado em exame na causa, por meio eletrônico, mediante envio dos documentos e de *selfie*, sendo legítimos os descontos por ele impugnados nesta demanda, tendo sido o produto da operação depositado na conta corrente da parte ativa (fls. 123/130 e 152).

O pedido inicial foi julgado improcedente e condenado o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (valor da causa retificado para R\$ 10.254,00), observada a gratuidade processual que lhe foi concedida, bem como ao pagamento de multa por litigância de má fé no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre o autor e o recurso merece parcial acolhida.

De início, a consideração de que, não fosse bastante a circunstância de que se cuida aqui de relação jurídica típica de consumo (Súmula n. 297, do STJ), a permitir a inversão do ônus probatório em prol do consumidor, o certo é que incumbia à instituição financeira a prova dos fatos impeditivos do direito do autor (CPC, 373, II), encargo do qual, no entanto, não se desincumbiu regularmente no feito.

Ora, respeitado embora o entendimento perfilhado pela d. magistrada, tenho que os documentos apresentados pelo banco, consubstanciados na cédula de crédito bancário n. 90136938845 (fls. 123/130), que indica que a contratação foi efetuada de forma exclusivamente eletrônica, documento de identidade (fls. 150/151) e fotografia do autor (fls. 121), além de comprovante de depósito supostamente feito em sua conta corrente (fls. 152), por si só, não são suficientes para comprovar a legitimidade da avença, haja vista que, além de sequer ser possível aferir se a questionada fotografia foi obtida no momento da suposta formalização do ajuste [são inúmeros os golpes de que se valem meliantes desse artifício para lesar terceiros], inexistente também qualquer evidência concreta nos autos de que tenha ele se vinculado validamente ao contrato ora analisado, nem adequadamente cientificado e tido perfeita compreensão da questionada operação financeira [que, aliás, nega ter formalizado], do que não está desonerada a instituição financeira nos contratos eletrônicos, consoante preconiza o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, faz-se impositivo destacar que os documentos exibidos nos autos pelo réu, principalmente aqueles atinentes às coordenadas de geolocalização (fls. 121), embora indiquem que a operação foi formalizada em local próximo à residência do autor, não tem o condão de atestar de forma cabal que tenha a parte ativa se vinculado validamente ao questionado ajuste, mesmo porque, especialmente, não há indicação de que o número de endereço do IP seja relativo ao aparelho celular do autor, ônus que lhe competia, tudo a reforçar o convencimento acerca da ilegitimidade da operação financeira em exame na causa.

Vale ressaltar que, da análise do documento de fls. 121/122, denominado “*Dossiê Probatório*”, é possível constatar a data e horário em que apostos os aceites da contratação virtual, que revela ter sido a avença formalizada em menos de três minutos, o que desperta fundada estranheza, já que não é crível que consiga o autor, pessoa idosa, realizar o procedimento consistente em acessar eletronicamente o aplicativo do banco réu, ler e aceitar os termos e condições da contratação de empréstimo consignado, além de fornecer foto pessoal (selfie), encaminhar fotografias de documentos pessoais e manifestar aceite à minuta contratual, em tempo tão exíguo.

Cumpra acrescer que, ainda que tenha o autor efetivamente recebido [e utilizado] o valor proveniente do empréstimo consignado impugnado [R\$ 5.166,48 (fls. 29 e 152)], tal circunstância só por si não é suficiente para a demonstração de que tenha sido ele realmente o responsável pela contratação do mútuo em cotejo, mesmo porque, na hipótese destes autos, não se trata de mera impugnação aos termos do ajuste, mas de alegada ausência de contratação, a par do que tem sido rotineiras as fraudes na celebração de contratos bancários em situações análogas à destes autos.

De fato, como visto, não emerge dos autos prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença impugnada na causa, porque, em harmonia com a prova arrecadada nos autos, refuta o autor expressamente a celebração da avença ora enfocada, razão pela qual é de rigor a declaração da inexigibilidade das obrigações resultantes do empréstimo consignado impugnado na causa.

E, estando patenteado no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, está escancarado o defeito do serviço prestado pela instituição financeira, de modo que, tendo o episódio acarretado evidentes transtornos à parte ativa, porquanto atingidos recursos necessários ao seu sustento, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade da casa bancária no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratemplos ao autor, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente valores mensais em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa [verba de cunho alimentar (fls. 22/23 e 143/149)], mas com o banco não contratou ele o ajuste que originou os descontos impugnados na causa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CPC. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Configurados os danos morais, bem é de ver que, em atenção ao critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o constrangimento experimentado pelo lesado.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável seja a indenização fixada no importe de R\$ 5.000,00 [merecendo aqui, então, parcial acolhida a insurgência manifestada pela parte autora], porque em harmonia com o julgamento de casos análogos por essa 19ª Câmara de Direito Privado, tal cifra expressa justa indenização aos contratados impostos pela casa bancária à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

Mas não vinga o pleito do autor de que seja o banco condenado à repetição do indébito em dobro, porque, não tendo comprovado que impugnou previamente, pela via administrativa, as cobranças indevidas [descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário], não há se ter por configurada conduta do réu contrária à boa-fé objetiva, por isso que se justifica a aplicação à espécie do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Bom é assinalar que tendo sido o produto da operação financeira impugnada nesta causa comprovadamente disponibilizado ao autor [R\$ 5.166,48 (fls. 29 e 152)] e posteriormente depositado judicialmente (fls. 164), deverá esse importe ser restituído ao Banco C6 Consignado com correção monetária desde a data de crédito e juros legais de mora contados a partir da data da citação, autorizada a compensação de valores.

Sobre a penalidade por litigância de má-fé, consoante estabelece o artigo 80, do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; ou VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

No entanto, tem-se que não estão reunidos na espécie os pressupostos legais exigíveis à configuração da litigância de má-fé, não se vislumbrando, destarte, abuso na demanda ajuizada pelo autor, mesmo porque a propositura de ação judicial consubstancia exercício de direito ao devido processo legal, do que resulta não caracterizada sua litigância de má-fé, até porque, importante realçar, o pedido inicial está sendo acolhido em boa medida.

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de **(a)** declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 90136938845 impugnado pelo autor; **(b)** condenar o banco a restituir de forma simples os valores indevidamente cobrados e pagos pelo autor, incidindo a correção monetária e juros legais de mora desde cada desconto; **(c)** condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do acórdão e acrescidos de juros de mora contados da data do contrato (evento danoso); **(d)** assentar que, tendo sido o produto da operação financeira impugnado nesta causa comprovadamente disponibilizado ao autor e posteriormente depositado judicialmente, deverá esse importe ser restituído ao banco C6 Consignado, com correção



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária desde a data do crédito e juros legais de mora contados a partir da data da citação, autorizada a compensação de valores; **(e)** revogar a sanção por litigância de má-fé imposta ao autor; **(f)** anotar, no que tange aos consectários legais, que, ante a recente alteração legislativa sobre a matéria, a partir de 29 de agosto de 2024 e até o efetivo pagamento, a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, incidente sobre o valor da condenação, deverá ser substituída pela taxa de juros legal a que alude o § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, operando-se a atualização monetária pelos índices da tabela prática do TJSP (que, a partir daquele termo, passa a utilizar a variação do IPCA como índice de correção monetária, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 389, do Código de Civil, consoante preconiza a Lei n. 14.905/2024); e **(g)** atribuir ao réu o pagamento integral das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor (Súmula 326, do STJ), que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**